



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 092/2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.06.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/ 2164/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/ 201902164

RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: ICMS - SELO FISCAL DE TRÂNSITO - FALTA DE APOSIÇÃO NAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTEREESTADUAIS. 1. Infringidos os Arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m” c/c § 12º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Afastada por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório. 5- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 6- Decisão por maioria de votos pela parcial procedência da acusação fiscal, passando a aplicar a penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da lei. 12.670/96, em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão e destoante do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação é oriunda do Mandado de Ação fiscal de nº 2018.05656, sendo lavrado o auto de infração Nº: 1/ 201902164 em desfavor de BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, por receber mercadorias em operações interestaduais, no período fiscalizado, sem o devido selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 121.471,93.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O Agente fiscal apontou como infringidos os Arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserida no Art. 123, inciso III, alínea “m” c/c § 12º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

O Agente atuante informa que a constatação do ilícito fiscal se deu através de análise dos relatórios do sistema SITRAM, que acusaram operações interestaduais de entradas sem o selo fiscal de trânsito. Informa também que intimou a empresa a comprovar a selagem das notas fiscais apontadas no aludido relatório, mas não obteve resposta a intimação.

Por fim, esclarece que aplicou a penalidade com a atenuante contida no § 12º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam escrituradas na EFD e que o ICMS já havia sido cobrado por substituição tributária.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, contudo não adentrou ao mérito da autuação, alegando preliminarmente a nulidade processual por cerceamento de direito de defesa por falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação.

No Julgamento monocrático nº: 1146/2021 o Nobre julgador de 1º Instância rebate a tese de nulidade apresentada pela defendente, considerando que o relato fiscal está claro na acusação imposta, de omissão da informação de documento fiscais de entradas nos arquivos eletrônicos (SPED), conforme relatório fiscal anexo ao auto e coerente com a capitulação legal imposta pelo atuante, julgando procedente o auto de infração

Interpelado Recurso Ordinário a Recorrente repisa o teor de sua impugnação, alegando basicamente, a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o auto de infração foi lavrado em desacordo com os preceitos normativos que regem o processo fiscal, posto que não foi juntado o Termo de Início de Fiscalização, nem o Termo de Conclusão, contrariando o disposto nos Arts. 821 e 822, § 1º, incisos I e II do Dec. nº 24.569/97.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão singular de procedência do auto de infração.

Por fim a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão, opinando pela parcial procedência da acusação fiscal, passando a aplicar a penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei. 12.670/96.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1146/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DAS PRELIMINARES

2.2.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente em face do Julgamento de 1º Instância a Recorrente alega a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pela precária documentação acostada aos autos pelo agente fiscal, que aponta frágeis indícios, que cerceia o direito da mesma.

De pronto podemos observar nos documentos anexados à autuação que consta um CD, no qual possui o arquivo de nome “Relação de NFe de Entrada Interestadual Não Registrada no SITRAM”, constando no mesmo 176 NF’s que não foram registradas no SITRAM, que somadas resultam o valor da base de cálculo da presente autuação, ou seja R\$121.471,93, por tanto não merece prosperar a nulidade levantada.

2.3 – DO MÉRITO :

Passando para a matéria de mérito do presente auto de infração, podemos retirar da ação fiscal, que o ICMS por substituição tributária já foi pago e que as NFe’s objeto da autuação foram devidamente escrituradas na EFD do destinatário, fato este incontroverso, o qual levou o próprio Agente autuante a aplicar a atenuante do Art. 123, § 12º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Não obstante o exposto, a condição de ICMS pago e NFe's escrituradas corrobora com o reenquadramento ainda mais benéfico para a Contribuinte, qual seja, a do Art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, conforme segue *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados **pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido**, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. **A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento)** do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso ordinário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, para declarar parcial procedência da ação fiscal.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário		
BASE DE CÁLCULO	MULTA	TOTAL
R\$121.471,93	R\$1.214,72	R\$1.214,72

03 – DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2164/2019.A.I.: 1/ 201902164. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, com fundamento no art.56, §8º do Decreto nº 32.885/18, afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório. No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ordinário, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, passando a aplicar a penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei. 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator, entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia votaram contrariamente ao entendimento majoritário e defenderam a procedência da acusação fiscal nos moldes do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, em virtude de haver se ausentado da sessão por motivo justificado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____